



C0076474A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.772, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei no. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências", para incluir o inciso IV ao art. 5º, que prevê nova hipótese de não concessão de mandado de segurança.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para incluir hipótese de não concessão de mandado de segurança.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao art. 5º da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 5º

.....

IV – de proposição legislativa por suposta inconstitucionalidade material.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa é inspirada em proposição da lavra do Deputado Carlos Manato, já arquivada, que por sua vez tinha como modelo proposição similar de autoria do Deputado Átila Lins, que incluía no art. 1º da Lei do Mandado de Segurança nova hipótese de não cabimento do writ.

O próprio Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que é inviável o Mandado de Segurança em controle preventivo de constitucionalidade material, conforme o Acórdão proferido no MS no. 32.033 – Distrito Federal.

Em que pese a posição do STF, é forçoso a apresentação da presente medida, porquanto a decisão da Corte Maior foi proferida em caso específico, não se garantido que a posição da Corte será sempre a mesma.

Tendo em vista a garantia do funcionamento do Parlamento, tornando-o indene à intromissão prévia de outros Poderes, oferecemos para debate essa proposta.

Aos interessados há sempre a via repressiva judicial para a apreciação de supostas inconstitucionalidades materiais.

Assim, a fim de resguardar a ordem jurídica e o equilíbrio entre os Poderes, conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputada Dra. Soraya Manato

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

FIM DO DOCUMENTO